



## PROCESSO TC nº 13.312/20

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Irismar Dantas de Sousa**, matrícula nº 079.319-1, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Margarida Dantas de Sousa**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sra. Margarida Dantas de Sousa**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 13.312/20

Objeto: Pensão

Beneficiária: **Margarida Dantas de Sousa**

Servidor (a): *Irismar Dantas de Sousa*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065 e Outros**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1378/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 13.312/20**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Irismar Dantas de Sousa**, matrícula nº 079.319-1, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a **Sra. Margarida Dantas de Sousa**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria – P – Nº 299], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 14 de Julho de 2022.**

Assinado 14 de Julho de 2022 às 11:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2022 às 11:43



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2022 às 15:46



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO